

Câmara Municipal de Cabedelo - PB

PUBLICAÇÃO

CMOC - INFORMATIVO MENSAL OFICIAL

de Cabedelo do dia 07/03/96

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
dia 29/12/85, na forma
do Art. 87 da LOM.

[Handwritten signature]
VISTO

LEI Nº 808, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CABEDELÓ E DELIBERA OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Para-
íba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu san-
ciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto
no artigo 24, da Lei Municipal nº 687/93.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2º - São segurados do Instituto de Previdência
dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC:

I - Os servidores municipais efetivos, ativos e in-
ativos da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como das autarquias
e fundações públicas do Município e, ainda, os servidores ocupantes
de cargos em comissão.

II - Os dependentes legais desses servidores, ins-
critos no IPSEMC.

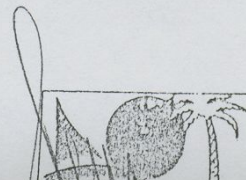
CAPÍTULO III

DA FILIAÇÃO, INSCRIÇÃO E PERÍODO DE CARÊNCIA

SEÇÃO I

DA FILIAÇÃO

Art. 3º - A filiação ao Sistema Previdenciário dos
Servidores Públicos Municipais de Cabedelo, decorre, automaticamen-
te, do exercício de atividade remunerada no Serviço Público Municipi-
pal, com servidor efetivo ou não efetivo e/ou ocupante de cargo em
comissão.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 4º - A portaria de nomeação vale, para todos os efeitos, como prova de filiação ao IPSEMC.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição é prova, no IPSEMC, da condição de segurado ou dependente.

Art. 6º - Os servidores definidos no inciso I, do artigo 2º desta Lei, estão obrigados a se inscreverem no setor competente do IPSEMC, bem como, seus dependentes, apresentando a documentação exigida, conforme ato normativo expedido pelo Instituto.

Parágrafo 1º - A prova de inscrição será feita através da Carteira de Identidade Social, fornecida pelo IPSEMC.

Parágrafo 2º - Na hipótese de um segurado deixar de promover a regularização da inscrição de seus dependentes, a este será lícito promovê-la apresentando, no setor competente, os documentos comprobatórios dessa situação.

SEÇÃO III
DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 7º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas ao IPSEMC, indispensáveis para que o segurado faça jus aos benefícios previstos em Lei.

Art. 8º - O período de carência corresponde a:

I - Doze (12) contribuições mensais e sucessivas nos casos de auxílio-natalidade;

II - Vinte e quatro (24) contribuições mensais e sucessivas, nos casos de assistência supletiva à saúde e auxílio-reclusão;

III - Cento e oitenta (180) contribuições mensais e sucessivas, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, de servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão.

art. 9º - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

I - Pensão por morte e auxílio-funeral por morte do segurado;

II - Aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como, nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPSEMC, for acometido de alguma das doenças mencionadas no artigo 13 desta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa, o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa permanente ou temporária.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 - Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios previdenciários: aposentadorias e pensões; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; auxílio-natalidade e assistência supletiva à saúde.

I - Quanto aos servidores mencionados no inciso I, ao art. 2º:

- a. Aposentadoria compulsória;
- b. Aposentadoria voluntária;
- c. Aposentadoria por invalidez;
- d. Auxílio-natalidade;
- e. Assistência supletiva à saúde.

II - Quanto aos dependentes legais:

- a. Pensão;
- b. Auxílio-funeral;
- c. Auxílio-reclusão;
- d. Assistência supletiva à saúde.

Art. 11 - A concessão do benefício de assistência supletiva à saúde depende do cumprimento do prazo de carência de vinte e quatro (24) contribuições mensais e sucessivas ao IPSEMC e normas expedidas pelo Instituto.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 12 - O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado por ato administrativo do IPSEMC:

I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade , com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - Voluntariamente:

a. Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e, aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b. Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, aos vinte e cinco (25) se professora , com proventos integrais;

c. Aos trinta (30) anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d. Nos casos de serviço em funções sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência, a aposentadoria de que trata o inciso II, alíneas "a", "b" e "c", observará o disposto em Lei específica.

III - Por Invalidez Permanente:

a. Quando decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 13 e 14 desta Lei, com proventos integrais, observando-se também, leis específicas;

b. Quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea "a" deste inciso, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As aposentadorias especiais mencionadas na alínea "d" do inciso II deste artigo, são estabelecidas em Lei complementar.

Parágrafo 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções do magistério, a atividade exercida pelo professor, em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

bem como, em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, nas seguintes condições:

I - Como docentes a qualquer título;

II - Em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas em educação.

Art. 13 - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, alienação mental severa, neoplasia maligna com metástase, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público, hasenfase (forma grave), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 14 - Entende-se por moléstia profissional a decorrente das condições do serviço e contraída no serviço público municipal, caracterizada por laudo da Junta Médica do IPSEMC.

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez, observando o disposto no artigo 13, será precedida de licenças para tratamento de saúde e que somem vinte e quatro (24) meses, salvo se, antes deste período, laudo da Junta Médica do IPSEMC, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 1º - As licenças para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez serão concedidas somente a partir de laudo da Junta Médica do IPSEMC, verificado o aspecto legal.

Parágrafo 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Parágrafo 3º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos e à Junta Médica do IPSEMC, na forma da legislação vigente, possibilitada a reversão até a idade de sessenta (60) anos.

Parágrafo 4º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com invalidez para o serviço público.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 5º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício do cargo compatível com a sua condição.

Parágrafo 6º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada terá sua aposentadoria cancelada por ato administrativo do IPSEMC, que comunicará o cancelamento ao Conselho Previdenciário.

Art. 16 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 17 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 18 - Será computado para efeito de aposentadoria:

I - O tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no art. 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal;

II - O tempo de serviço público municipal, estadual, federal e o prestado à empresa privada, desde que comprovada com certidão do órgão competente e da contribuição à Previdência Social;

III - Em dobro, o tempo de licença-prêmio de que trata o art. 117, da Lei Municipal nº 523/89, caso o servidor não tenha gozado ou não tenha sido paga.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição não serão considerados:

I - O tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;

II - O tempo que ultrapassar aquele exigido para obtenção da aposentadoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 19 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

I - Integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II - Proporcionais, calculados com base no tempo de serviço prestado efetivamente.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens e gratificações estabelecidas no art. 191, incisos I e II, da Lei Municipal nº 523/89.

Parágrafo 2º - A gratificação incorporada integrará os proventos da aposentadoria, desde que o servidor tenha recolhido ao IPSEMC no mínimo, sessenta (60) contribuições mensais e sucessivas.

Art. 20 - As aposentadorias concedidas com proven - tos proporcionais ao tempo de serviço, dar-se-ão na seguinte porpor - ção:

I - Um trinta e cinco (1/35) avos por ano, se homem;

II - Um trinta (1/30) avos por ano, se mulher ou se professor em funções de magistério;

III - Um vinte e cinco (1/25) avos por ano, se pro - fessora em funções de magistério.

Art. 21 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores à remuneração da atividade, nem esta superior à remu - neração dos Secretários dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - Os proventos da aposentadoria, calculados com base no art. 21 desta Lei, serão revistos na mesma data e pro - porção, sempre que se modificar o vencimento dos servidores em ati - vidade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quais - quer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servido - res em atividade, inclusive, quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 23 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais do servidor a partir da data de seu óbito.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 24 - O benefício da pensão, nunca inferior ao vencimento, corresponde a oitenta por cento (80%) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento (10%) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de dois (2).

Art. 25 - A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo 1º - A Pensão Vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

Parágrafo 2º - A Pensão Temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo da morte, cessação de invalidez ou maioridade.

Art. 26 - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos arts. 19 e 22, desta Lei.

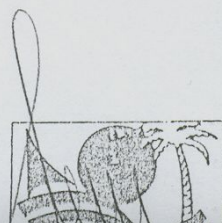
Art. 27 - São beneficiários da pensão:

I - Vitalícia:

- a. O cônjuge;
- b. A pessoa, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c. O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar, não se excluindo o cônjuge ausente, que tem direito à meação;
- d. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e. A pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência que viviam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a. Os filhos ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

b. O menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;

c. Irmão órfão, até vinte e um (21) anos de idade ou se inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

d. A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A invalidez mencionada neste artigo, será verificada e acompanhada por Junta Médica do IPSEMC, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - Até sessenta (60) anos, o pensionista inválido fica obrigado a submeter-se, anualmente, a exame médico, a cargo da Junta Médica do IPSEMC, sob pena de ser cancelado o benefício.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa que viva sob a dependência econômica do servidor deve ser procedida, pessoalmente, pelo servidor, junto ao IPSEMC.

SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO

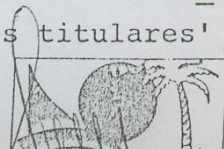
Art. 28 - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c", do inciso I, do art. 27, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 29 - A concessão da pensão temporária aos beneficiários referidos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 27, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 30 - A pensão, consoante disposto no art. 24, será concedida ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor da pensão será reteada em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 31 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente.

Parágrafo Único - A prestação de alimentos a que se refere o caput deste artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 32 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução, só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 33 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso ou hediondo de que tenha resultado a morte do contribuinte.

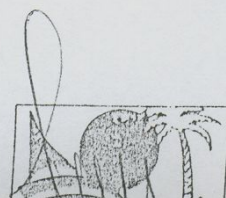
Art. 34 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, quando decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será, automaticamente, cancelado.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 35 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade do filho, irmão órfão, enteado ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;

V - A acumulação de pensão, na forma do artigo 38 desta Lei;

VI - A renúncia expressa.

Respeitativa
Art. 36 - Por perda da qualidade de beneficiário, a referida cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou, não existindo estes, para os titulares da pensão temporária;

II - Da pensão temporária, para os beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 37 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes da remuneração dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 22, desta Lei.

Art. 38 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

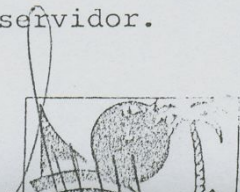
SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 39 - O auxílio-natalidade, cumprida a carência, é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive, nos casos de natimortos.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por nascituro.

Parágrafo 2º - Quando a parturiente não for servidora, o auxílio-natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro servidor.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 3º - O benefício de que trata este artigo será único por filho, mesmo quando ocorrer que ambos os pais sejam seguros.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SUPLETIVA À SAÚDE

Art. 40 - A assistência supletiva à saúde do servidor ativo ou inativo ou ocupante de cargo em comissão e de seus dependentes legais, será prestada através do Sistema Único de Saúde e, em casos especiais, através de convênios com órgãos públicos ou privados e, com profissionais liberais, de acordo com a disponibilidade financeira do IPSEMC, na forma estabelecida em regulamento, cumprido o prazo de que trata o art. 11, desta Lei.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 41 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de seu vencimento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento.

Parágrafo 2º - O auxílio-funeral será pago no prazo de setenta e duas (72) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Parágrafo 3º - Se o funeral for custeado por terceiros, haverá a indenização, observando o disposto no caput e parágrafos 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio-reclusão é o benefício pecuniário devido à esposa, compenheira ou dependentes legais do servidor detento ou recluso, observando o disposto no inciso II, do artigo 8º, desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 1º - O requerimento para concessão do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto durar a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado trimestral da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO, DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E
DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 43 - O Plano de Custeio do IPSEMC será elaborado a nualmente, por seu presidente, a partir de avaliações e balanços atuariais, realizados por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir o planejamento técnico do Instituto.

Parágrafo Único - A responsabilidade profissional do atuário, caso verifique inadequação dos planos estabelecidos, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária, por solicitação dos interessados, independente de ação judicial cabível.

Art. 44 - Deverão ser constituídas reservas para o pagamento de benefícios concedidos e a conceder.

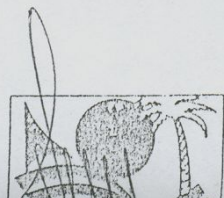
Parágrafo Único - As reservas técnicas deverão ser calculadas atuarialmente, pelo menos anualmente.

SEÇÃO II

DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 45 - O IPSEMC observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, o disposto nas normas gerais e suplementares de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

Parágrafo Único - O orçamento do Instituto será aprovado por Lei Municipal.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS, DO REPASSE E DAS DESPESAS

Art. 46 - O patrimônio e a receita do IPSEMC, destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir suas atividades na forma da legislação em vigor.

Art. 47 - São receitas do IPSEMC:

I - A contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações do Município, determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá aos seguintes percentuais da remuneração dos servidores, inclusive, da remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, assim especificada:

a. Oito por cento (8%), a título de contribuição da Prefeitura, calculado sobre a folha bruta de seu pessoal;

b. Oito por cento (8%), a título de contribuição das autarquias e fundações, calculado sobre a folha bruta de pessoal destes órgãos;

c. Oito por cento (8%) da remuneração dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos comissionados, da Prefeitura;

d. Oito por cento (8%), a título de contribuição da Câmara Municipal, calculado sobre a folha bruta do pessoal;

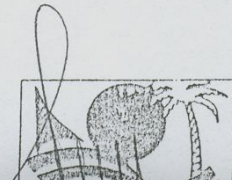
e. Oito por cento (8%) da remuneração dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos comissionados, da Câmara Municipal.

II - Transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas nos orçamentos da entidade de origem;

III - Os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPSEMC;

IV - As receitas provenientes de aluguéis, arrendamento e de venda de bens, aplicações financeiras de participação societária e outras;

V - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 1º - As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos, a fim de assegurar rentabilidade adequada ao cumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo 2º - As receitas, objeto do art. 47 da presente Lei, dispostas nas alíneas "a" e "d", do inciso I, serão repassadas à conta do IPSEMC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 48 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como, as fundações e os órgãos autárquicos da administração municipal descontarão dos servidores ativos e ocupantes de cargos em comissão nas respectivas folhas de pagamento mensal, a contribuição mencionada no inciso I, do artigo 47, desta Lei.

Art. 49 - A arrecadação das contribuições previstas no artigo 47, desta Lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - As contribuições mensais obrigatórias da Prefeitura e dos seus servidores ativos e ocupantes de cargos em comissão serão creditadas, automaticamente, em conta do IPSEMC, junto ao Banco pelo Instituto indicado, até o quinto (5º) dia útil, subsequente ao pagamento do pessoal, com apresentação ao IPSEMC da cópia do comprovante do recolhimento.

II - As contribuições mensais obrigatórias da Câmara Municipal e dos seus servidores ativos e ocupantes de cargos em comissão serão creditadas, automaticamente, em conta do IPSEMC, junto ao Banco pelo Instituto indicado, até o quinto (5º) dia útil, subsequente ao pagamento do pessoal, com apresentação ao IPSEMC da cópia do comprovante do recolhimento.

III - As contribuições mensais obrigatórias das fundações, dos órgãos autárquicos e dos seus servidores ativos e inativos, pensionistas e ocupantes de cargos em comissão serão creditadas, automaticamente, ^{em conta do IPSEMC, junto ao Banco pelo Instituto indicado} até o quinto (5º) dia útil, subsequente ao pagamento do pessoal, com apresentação ao IPSEMC da cópia do comprovante do recolhimento.

Art. 50 - O atraso no repasse das contribuições obrigará os órgãos devedores ao pagamento de juros moratórios ao IPSEMC,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

à taxa de um por cento (1%) ao mês, calculada sobre a importância devida, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exime das penalidades previstas em Lei, o responsável pelo repasse das contribuições ao Instituto.

Art. 51 - A despesa do Instituto se constituirá de:

I - Pagamento dos benefícios previdenciários e complementares previstos nesta Lei;

II - Pagamento do vencimento do pessoal do Instituto;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários a manutenção e funcionamento do Instituto;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área da previdência;

V - Investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao cumprimento do plano de benefícios;

VI - Outros encargos que lhe forem cometidos por Lei.

Parágrafo 1º - As despesas mencionadas nos incisos II e IV, deste artigo, serão limitadas a vinte por cento (20%) das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 47, desta Lei.

Parágrafo 2º - Ficam vedadas outras despesas e descaixe de qualquer tipo não previstos, explicitamente, neste artigo, inclusive a concessão de empréstimo e a utilização de patrimônio do IPSEMC em operações de aval, fiança e assemelhados.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - Anualmente, no prazo de sessenta (60) dias após o encerramento do exercício, a direção do Instituto deverá apresentar a prestação de contas, sem prejuízo da apresentação de seus balancetes mensais encaminhados ao Prefeito Municipal para serem integrados à contabilidade geral da Prefeitura:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

I - Relatório de Gestão;

II - Demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

Parágrafo Único - A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente, encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação anual de contas do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões, concedidos antes da vigência desta Lei, bem como, os que serão concedidos durante vinte e quatro (24) meses após a sua publicação, não se levarão à conta do IPSEMC, ficando a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cabedelo com o encargo de sua manutenção.

Art. 54 - Os servidores e seus dependentes, que passarem a perceber os benefícios da aposentadoria e da pensão, na vigência desta Lei, não terão em seus proventos nenhum desconto em favor do IPSEMC, conforme disposto no inciso I, do artigo 47, desta Lei.

Art. 55 - Aos servidores não efetivos, ocupantes de cargos em comissão, será concedido o benefício da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, após o recolhimento ao IPSEMC de no mínimo, cento e oitenta (180) contribuições mensais e sucessivas.

Art. 56 - O benefício de auxílio-funeral só passará a ser concedido pelo IPSEMC, decorridos cento e vinte (120) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 57 - Ao servidor aposentado será pago gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento concedido.

Art. 58 - O pagamento dos benefícios previdenciários e complementares previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável ou a impossibilidade de locomoção, quando se fará a procuração, mediante prévia autorização do Presidente do IPSEMC, conforme disposto no regulamento do Instituto.





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 59 - Aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de qualquer benefício, ficará obrigado à restituição ao IPSEMC, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 60 - Nenhum benefício previdenciário e complementar será criado, ampliado ou estendido, sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 61 - As contribuições descontadas de remuneração e dos proventos dos servidores ativos e ocupantes de cargos em comissão e repassadas ao IPSEMC, não serão devolvidas, salvo quando feita a maior.

Art. 62 - O IPSEMC expedirá atos normativos necessários ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 63 - O regime do IPSEMC, a competência dos órgãos integrantes da estrutura básica, a estruturação dos órgãos a nível divisional, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do Presidente do Instituto, nos termos desta Lei e do art. 25, da Lei 687/93.

Art. 64 - O quadro de pessoal e plano de cargo, carreira e salário do IPSEMC será aprovado por Lei Municipal.

Art. 65 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE CABEDELO-PB, AOS 29 DE NOVEMBRO DE 1995; 174º DA INDEPENDÊNCIA, 107º DA REPÚBLICA e 39º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL.

JOSÉ FRANCISCO REGIS
Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis
Prefeito

